

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 103: CONCURSO PÚBLICO - IV	2
--	---

Edição n. 103 Brasília, 11 de maio de 2018

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 06/04/2018.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 103: CONCURSO PÚBLICO - IV

1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital.

Julgados: [AgInt no RMS 050769/BA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 12/03/2018; [REsp 1528448/MG](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/02/2018; [AgInt no RMS 047814/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/11/2017; [REsp 1676544/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 10/10/2017; [RMS 054556/BA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 15/09/2017; [AgInt no RE nos EDcl no RMS 050081/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJE 21/02/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 424) (Vide Repercussão Geral - Tema 485)

2. A divulgação, ainda que *a posteriori*, dos critérios de correção das provas dissertativas ou orais não viola, por si só, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam aplicados uniforme e indistintamente a todos os candidatos.

Julgados: [AgInt no RMS 051969/MS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/08/2017; [RMS 045854/MS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 14/05/2015;

3. O provimento originário em concurso público não permite a invocação do instituto da remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame.

Julgados: [AgRg no RMS 033369/MS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/02/2017; [AgRg no REsp 1339071/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/06/2016; [AgRg no REsp 1347792/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 05/08/2015; [EDcl no REsp 1506600/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 21/05/2015; [AgRg no AREsp 281387/AL](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 09/04/2013; [REsp 1311588/RN](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 22/10/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 369) (Vide Pesquisa Pronta)

4. A administração pública pode anular, a qualquer tempo, o ato de provimento efetivo flagrantemente inconstitucional, pois o decurso do tempo não possui o condão de convalidar os atos administrativos que afrontem a regra do concurso público.

Julgados: [AgInt no REsp 1444111/RN](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 12/03/2018; [AgInt nos EREsp 1312177/RN](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/11/2017; [EDcl no AgRg no AREsp 395668/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 11/11/2015; [AgRg no REsp 930934/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 06/04/2015; [AgRg no REsp 1502071/GO](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 24/03/2015; [REsp 966086/SC](#), Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE 05/05/2008;

5. A investidura em cargo público efetivo submete-se a exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante transposição, ascensão funcional, acesso ou progressão.

Julgados: [AgInt no REsp 1621940/AM](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 06/03/2018; [Ag 1433448/PR](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/11/2017; [RMS 030586/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 07/05/2015; [AgRg no RMS 033817/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 30/09/2014; [AgRg no RMS 037925/GO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2014; [RMS 033415/MS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 374)

6. Na hipótese de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data da publicação do novo edital.

Julgados: [AgInt no RMS 049231/MS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 17/10/2017; [AgInt no RMS 049766/MS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/03/2017; [AgInt no RMS 049322/MS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/02/2017; [AgInt no RMS 049388/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/11/2016; [AgInt no RMS 049991/MS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 25/05/2016; [AgRg no REsp 733394/RR](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 13/10/2009;

7. A nomeação ou a posse tardia de candidato aprovado em concurso público, por força de decisão judicial, não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

Julgados: [AgRg nos EAREsp 276077/PA](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/02/2018; [REsp 1238344/MG](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/12/2017; [AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no MS 018881/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJE 12/12/2017; [AREsp 1153274/BA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 11/10/2017; [REsp 795161/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 17/05/2017; [AgInt no AREsp 1001625/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 05/05/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 617) (Vide Jurisprudência em Teses N. 15 - TEMA 7) (Vide Repercussão Geral - Tema 671)

8. A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de decisão judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções e às progressões funcionais que alcançariam caso a nomeação houvesse ocorrido a tempo e a modo.

Julgados: [AgInt no REsp 1501335/PB](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/12/2017; [AgInt no REsp 1486487/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 05/12/2017; [AREsp 1153274/BA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 11/10/2017; [REsp 1639863/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, Publicado em 27/11/2017;

(Vide Repercussão Geral - Tema 454)

9. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública inserida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não incide na hipótese de nomeação e de posse em razão de aprovação em concurso público.

Julgados: [REsp 1705490/AM](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 01/02/2018; [AgInt no REsp 1692759/PI](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 13/12/2017; [AgInt no AREsp 740852/PI](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 13/12/2017; [AgInt no REsp 1590185/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/11/2017; [AgRg no REsp 1279161/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 16/11/2016; [MS 019227/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 30/04/2013;

(Vide Legislação Aplicada Lei 9.494/1997 - Tutela antecipada contra a Fazenda Pública - Art. 2º-B)

10. A contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, descaracteriza o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor público.

Julgados: [AgInt no REsp 1655151/MT](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/02/2018; [AgRg no AREsp 277706/RS](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 31/08/2017; [AgInt no REsp 1555070/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/03/2017; [REsp 1529530/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/06/2016; [AgRg no REsp 1352934/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/03/2016; [REsp 1348175/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 508) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Art. 11)

11. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. (Súmula n. 466/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 ? TEMA 141)

Julgados: [AgInt no REsp 1703414/MG](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/02/2018; [AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1536362/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJE 14/12/2017; [AgInt no REsp 1661487/MG](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2017; [AgInt no REsp 1633412/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 30/10/2017; [AgInt no REsp 1544214/MG](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 17/10/2017; [AgInt no REsp 1670493/MG](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 13/10/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 518) (Vide Súmula Anotada N. 466/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 308)(Vide Repercussão Geral - Tema 916)